

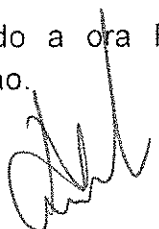
**Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de
Licitação do Banco do Estado do Rio
Grande do Sul S/A - BANRISUL**

Concorrência nº 0007/2016

SOFTON SISTEMAS INTELIGENTES LTDA., por seu procurador firmatário, no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente Recurso contra a decisão dessa egrégia Comissão que habilitou as empresas **FATO TI CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA.** e **TOP SYSTEMS BRASIL SOFTWARE FINANCEIRO LTDA.**, nos termos e pelos fundamentos que seguem:

No processo licitatório "Concorrência nº 0007/2016" todas as empresas proponentes foram inicialmente inabilitadas. Todavia, com fundamento no art. 48, § 3º, da Lei das Licitações (Lei 8.666/93), o BANRISUL concedeu 08 (oito) dias para a apresentação de nova documentação pelas empresas proponentes.

No prazo concedido a ora Recorrente e outras proponentes apresentaram nova documentação.

 1

2017 22/07/2016 01:42:56 BANRISUL - UNIDADE DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Na nova e segunda reunião de abertura dos envelopes com documentação para habilitação no processo licitatório, a ora Recorrente apontou irregularidades na documentação das recorridas **FATO TI CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA.** e **TOP SYSTEMS BRASIL SOFTWARE FINANCEIRO LTDA.**

A ora Recorrente apontou as seguintes falhas na documentação apresentada por cada uma das empresas acima nominadas, ora na condição de recorridas:

- 1) A empresa recorrida **FATO TI CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA.**, segundo registrado pela Recorrente no documento que retratou a reunião de abertura dos envelopes contendo a documentação apresentada pelas proponentes, apresentou documentação que não corresponde às exigências do edital convocatório.
- 2) A empresa ora recorrida **TOP SYSTEMS BRASIL SOFTWARE FINANCEIRO LTDA.**, segundo registrado pela ora Recorrente no documento que retratou a reunião de abertura dos envelopes contendo a documentação apresentada pelas proponentes, NÃO apresentou documentos expressamente exigidos no edital convocatório.

Apesar dos registros feitos na reunião de abertura dos envelopes com a documentação das proponentes para a habilitação, os mesmos não foram tratados ou referidos na "ATA Nº 04 NOVO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO".

Vislumbra-se preliminarmente uma nulidade, eis que as decisões administrativas, ainda que em nível intermediário, devem ser fundamentadas. Nestas condições, a absoluta ausência de qualquer referência – acatando ou rejeitando – às anotações lançadas pela ora Recorrente no documento que registrou a reunião de abertura dos envelopes apontando irregularidades exigiam manifestação da Comissão Julgadora.

Deixando de apreciar as irregularidades apontadas pela ora Recorrente, a Comissão Julgadora proferiu decisão que exige correção em nível recursal, seja para sanar a omissão supra apontadas, seja para reformar a decisão que habilitou as empresas FATO TI CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA. e TOP SYSTEMS BRASIL SOFTWARE FINANCEIRO LTDA.



I. **Irregularidade na documentação da empresa FATO TI CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA.**

Na documentação apresentada pela empresa FATO TI CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA. estava cópia do contrato social onde constava endereço diverso da certidão relativa ao FGTS. Aliás, não apenas o contrato social, mas todos os demais documentos apresentados possuíam endereço diverso daquele que constava na certidão do FGTS.

A anexa certidão, obtida através do "site" da Junta Comercial do Estado de São Paulo / JUCESP, igualmente comprova a divergência dos endereços.

A irregularidade desde logo apontada pela ora Recorrente implica na apresentação de documentação que não assegura à Licitante a segurança buscada e exigida pelos procedimentos licitatórios.

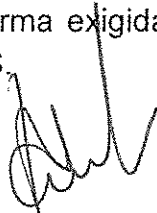
A falta de uniformidade na documentação apresentada, onde constam endereços diversos para a mesma empresa, aponta nitidamente para incerteza quanto a regularidade da proponente, em especial por se tratar de divergência entre documentos essenciais, quais sejam o contrato social, assim como a certidão da Junta Comercial anexa e a certidão que atesta a inexistência de dívidas com o FGTS.

A segurança buscada e exigida com o procedimento licitatório foi violada com a apresentação de documentos que não permitem aferir com a necessária clareza a situação de regularidade da proponente.

E mais, a divergência de endereços em documentos essenciais indica uma absoluta falta de cuidado com a regularidade formal da empresa, capaz de evidenciar sua incapacidade para firmar o contrato objeto do presente procedimento licitatório.

A uniformidade e a coerência da documentação apresentada são elementos essenciais para garantir segurança à Licitante, quanto a regularidade formal da proponente.

A divergência de endereços entre o registro na Junta Comercial e a certidão do FGTS não garante que a referida empresa tenha se desincumbido na forma exigida na legislação de comprovar a inexistência de dívidas com o FGTS.



15/10/2016 14:25 JUNTA COMERCIAL UNICOM DE LITORAL E OESTE

O edital e seus anexos devem ser vistos e interpretados de uma maneira sistêmica, harmônica e integrada, impondo-se para o julgamento que o proponente atenda as exigências da Administração no seu conceito amplo, com a perfeita combinação e coerência dos documentos apresentados para julgamento da habilitação.

Simultaneamente deve-se considerar que o procedimento licitatório é essencialmente formal, o que implica em afirmar que mesmo infrações formais são suficientes para inabilitar uma proponente.

Nesse sentido, o saudoso jurista HELY LOPES MEIRELLES ensina que ***“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”*** (in LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, 5ª edição, pág. 9, RT, 1983)

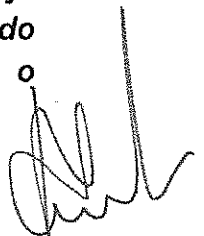
A necessidade de uniformidade, no caso em tela quanto aos endereços referidos em todos os documentos apresentados, combinada com o caráter essencialmente formal do procedimento licitatório, é uma necessidade intrínseca que assegura a observância e a garantia de que o procedimento licitatório alcançará e atenderá aos princípios e requisitos fixados no art. 3º, da “Lei das Licitações” (Lei. 8.666/93).

Destarte, considerando a divergência de endereços apontada em documentos expressamente exigidos pelo Edital Convocatório do certame, é impositivo que a empresa FATO TI CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA. seja considerada inabilitada para prosseguir no procedimento licitatório.

II. Irregularidade na documentação da empresa TOP SYSTEMS BRASIL SOFTWARE FINANCEIRO LTDA.

O Edital Convocatório estabelece a necessidade de ser apresentado balanço patrimonial/contábil nos seguintes termos:

3.1.5.2. Apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do número da(s) folha(s) do Livro Diário na(s) qual (ais) o



mesmo se encontra transcrito, e data de autenticação do Livro. (sic) (grifamos)

Também no Edital Convocatório, na parte que trata da especificação da documentação contábil e que estabelece os critérios de avaliação está a **"TABELA ÍNDICES CONTÁBEIS – TIC"**, criada e inserida obrigatoriamente no contexto estadual como "Anexo I Ao Decreto nº 36.601 de 10/04/1996", consta nas "NOTAS" que **"2) As Notas Explicativas integram as Demonstrações Contábeis;"**.

Conforme restou assinalado na "ATA Nº 2", que julgou inicialmente todas as proponentes inabilitadas e consignou novo prazo para a apresentação de documentação que atendesse as exigências legais, aplicam-se integralmente ao presente processo licitatório as regras da CONTADORIA E AUDITORIA-GERAL DO ESTADO - CAGE/RS.

Nas informações contidas na supra referida ATA nº 2, a empresa TOP SYSTEMS recebeu as instruções, para apresentar o NOVO documento de acordo com as **REGRAS** previstas no "site" da Secretaria da Fazenda do Estado/GAGE, nos termos do Decreto nº 36.601 e as instruções Normativas 2 e 3.

Através do "link" https://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaDuvidas.aspx?al=I_sisacf_faq estão estabelecidas as obrigações que seguem acerca da documentação necessária:

2)Empresas com o Livro Diário pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED:

a)Original do formulário Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante (ACF)*, anexo II ao Decreto nº 36.601/96, com assinatura do Responsável pela Contabilidade (Técnico em Contabilidade ou Contador) e do Representante Legal da Empresa.

b)Cópia do Recibo de entrega do Arquivo SPED à Receita Federal do Brasil;

c)Cópia do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Digital;

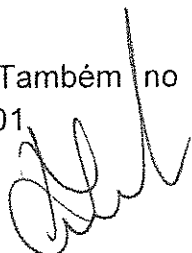
d)Cópia do Termo de Autenticação da Junta Comercial;

e)Cópias do relatório do SPED onde constem o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício;

f)Elaborar e encaminhar a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulado;

g)Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, de acordo com a NBC T6 do Conselho Federal de Contabilidade e art. 8º da Instrução Normativa CAGE 2/96, devidamente assinadas pelo Responsável pela Contabilidade e pelo Representante Legal da Empresa;

Também no "link" que trata da Instrução normativa 2/96 do Decreto 36.601



Institui o CERTIFICADO DE CAPACIDADE FINANCEIRA RELATIVA DE LICITANTES e dá outras providências

A CONTADORIA E AUDITORIA-GERAL DO ESTADO, considerando o disposto no artigo 7º. do Decreto estadual nº 36.601, de 10 de abril de 1996.

b) Cópia autenticada das páginas do Livro Diário onde estiverem registrados, o Termo de abertura, as Demonstrações Contábeis e as Notas Explicativas, do último exercício social;

CAPÍTULO II
DAS NORMAS COMPLEMENTARES AO DECRETO ESTADUAL Nº 36.601/96

Art. 8º - É obrigatória a apresentação das Notas Explicativas referentes as Demonstrações Contábeis submetidas à prova da capacidade financeira do licitante, seja para cadastro ou habilitação em certame licitatório.

§ 1º - As notas explicativas deverão ser elaboradas segundo dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade, indicando no mínimo:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos de riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

c) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

§ 2º - A indicação das notas explicativas mínimas, citadas no parágrafo anterior, não desobriga a entidade de apresentar as demais notas exigidas por lei.

Portanto, a aplicação das regras da CAGE/RS, utilizadas para a inabilitação inicial de todas as proponentes, devem ser novamente aplicadas e nesse sentido a apresentação das "Notas Explicativas" é uma obrigação imposta a todos os proponentes em procedimentos licitatórios no estado do Rio Grande do Sul.

Paralelamente a exigência da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, consta também a necessidade de que sejam apresentadas "Notas Explicativas", as quais, por expressa disposição da legislação estadual aplicável no presente procedimento licitatório devem fazer parte das "Demonstrações Contábeis" e, ainda, devem estar firmadas por contador habilitado.

A proponente TOP SYSTEMS BRASIL SOFTWARE FINANCEIRO LTDA. **NÃO** apresentou as "Notas Explicativas" (consoante a

legislação obrigatoriamente firmadas por contador habilitado), violando a disposição prevista no item 3.1.5.2, combinado com a "**TABELA ÍNDICES CONTÁBEIS – TIC**", criada e inserida obrigatoriamente no contexto estadual como "Anexo I Ao Decreto nº 36.601 de 10/04/1996".

E mais, tampouco a mesma proponente apresentou o seu "Fluxo de Caixa", igualmente exigível na forma da legislação, conforme prevê o Edital Convocatório ("**... e apresentados na forma da lei...**").

A não apresentação de documento expressamente exigido pelo Edital Convocatório é causa inarredável de inabilitação.

O Art. 3ª, da Lei 8.666/86 expressamente estabelece, entre outros princípios e requisitos, que a licitação deve atender ao princípio constitucional da isonomia e que seja julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

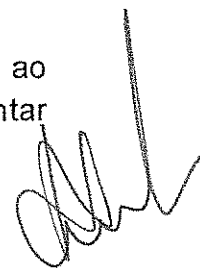
A habilitação da empresa TOP SYSTEMS BRASIL SOFTWARE FINANCEIRO LTDA. fere as regras que norteiam as licitações no Brasil, pois violou o princípio da isonomia, neste caso associado ao requisito legal da igualdade, deixando de exigir de uma proponente o mesmo que foi exigido das demais participantes do procedimento licitatório.

Violou também o princípio da legalidade, deixando de exigir daquela proponente documento expressamente previsto na legislação aplicável à Licitação.

Nesse sentido vale trazer a citação do consagrado jurista ANTONIO ROQUE CITADINI que ensina acerca do princípio da legalidade:

"É agora uma prescrição jurídica expressa no capítulo da licitação, que limita a possibilidade do arbítrio do poder discricionário da Administração Pública, sendo que a finalidade do ato, dentro da razoabilidade, deve conformar-se com os ditames legais, como confirmam decisões judiciais." (in "Comentário e Jurisprudência sobre a LEI DE LICITAÇÕES PÚBLICAS", Max Limonad, 2ª edição, pág. 35) (grifamos e destacamos)

Infringiu ainda a regra que estabelece a inafastável vinculação ao Edital Convocatório, pois habilitou empresa que deixou de apresentar



documentos expressamente previstos e exigidos no instrumento que estabeleceu as regras do procedimento licitatório.

Sobre o indispensável dever de vinculação ao Edital Convocatório, referiu-se também o saudoso e sempre lembrado mestre **HELLY LOPES MEIRELLES**:

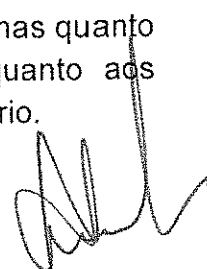
“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (in “LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, Editora RT, 5ª edição, pag. 14) (grifamos e destacamos)

Em idêntico sentido é a posição de **MARÇAL JUSTEN FILHO**, na sua obra “COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS” (editora Dialética, 5ª edição):

“Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.” (obra citada, pág. 62)

E mais, a habilitação da empresa TOP SYSTEMS BRASIL SOFTWARE FINANCEIRO LTDA. também maculou o requisito do julgamento objetivo, eis que deixou de atentar para critério/exigência previsto no Edital Convocatório. Como igualmente afirmou o saudoso **HELLY LOPES MEIRELLES** na obra acima citada ***“É princípio de toda licitação que o seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital.”*** (pág. 15).

As leis, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas quanto aos princípios e regras aplicáveis às licitações, especialmente quanto aos critérios de julgamento objetivo e de observância do edital convocatório.



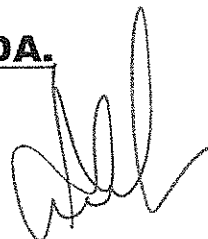
Quanto a exigência de objetividade no julgamento a já citada Lei 8.666/93, expressamente aplicável no caso em tela, trata da questão de forma clara:

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Por fim, mas não menos importante, é preciso apontar outra irregularidade cometida pela proponente, ora recorrida, TOP SYSTEMS BRASIL SOFTWARE FINANCEIRO LTDA., igualmente ensejadora de sua inabilitação, eis que a mesma preencheu o documento modelo ACF, com dados equivocados e que não correspondem a exigência legal. As informações, como período de apuração, transcrição no livro Diário, número do livro, do registro e a data não se referem ao período solicitado. As informações prestadas estão em completo desacordo com a determinação contida nas regras vigentes e aplicáveis à licitação.

Nestas condições, deixando de exigir documento expressamente indispensável e previsto no Edital Convocatório, ou fazendo preenchimento com dados equivocados, a ora Recorrida infringiu as disposições constitucional e legais acima referidas, impondo que em nível recursal seja revista a decisão ora atacada para o efeito de julgar inabilitada a empresa TOP SYSTEMS BRASIL SOFTWARE FINANCEIRO LTDA.

Diante de tudo o que foi exposto, a Recorrente REQUER seja julgado procedente o presente Recurso para o fim de julgar inabilitadas as empresas FATO TI CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA. e TOP SYSTEMS BRASIL SOFTWARE FINANCEIRO LTDA.

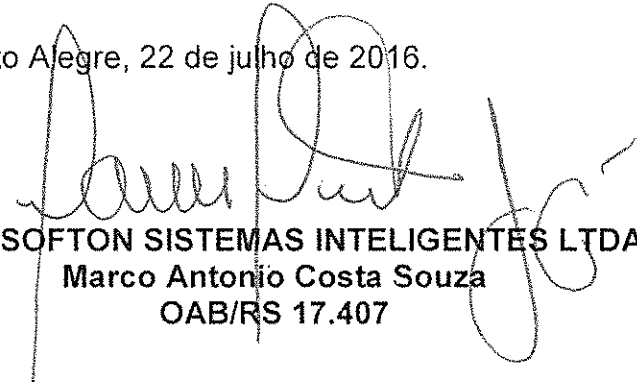


REQUER, ainda, que seja dado efeito suspensivo ao presente recurso, consoante a regra contida no edital e no art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

Termos em que pede

DEFERIMENTO.

Porto Alegre, 22 de julho de 2016.


p/p SOFTON SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.
Marco Antonio Costa Souza
OAB/RS 17.407

13/10 22/07/2016 04:42:36 CARTELA UNIFORME DE LISTADOS E OBRAS

MARCO ANTONIO COSTA SOUZA
BETINA MARC
advogadas

PROCURAÇÃO

Outorgante: SOFTON SISTEMAS INTELIGENTES LTDA., empresa com sede na alameda dos Jurupis, nº 1005 / conj. 51, em São Paulo / SP, inscrita no CNPJ sob nº 38.885.778/0001-06, neste ato representada por seu diretor/sócio-administrador DANIEL BOACNIN.

Outorgados: MARCO ANTONIO COSTA SOUZA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB / RS sob o nº 17.407, e BETINA MARC, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 52.428, ambos com escritório em Porto Alegre / RS, na rua 16 de Julho, 42/conj. 603, CEP 90550-020.

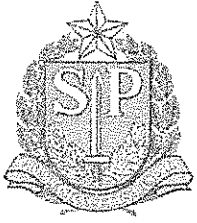
Poderes: Pelo presente instrumento particular de mandato, a OUTORGANTE acima qualificada, nomeia e constitui seus procuradores os OUTORGADOS, também acima qualificados, para o fim de representá-la em juízo ou fora dele, com os poderes das cláusulas "ad judícia et extra", podendo para tanto, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste, inclusive firmar, requerer, conciliar, transigir, renunciar, desistir, firmar compromisso e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

O presente mandato é específico para representar a Outorgante na licitação "Concorrência nº 0007/2016", promovida pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul / BANRISUL.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

Daniel Boacnin
RG: 2.156.411-5

SOFTON SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.,
neste ato representada por seu diretor/sócio-
administrador DANIEL BOACNIN



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: FATO TI CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: SUETA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35221311474	23/03/2007	15/07/2016 09:44:57
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
24/01/2007	08.946.939/0001-55	

CAPITAL
R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS)

ENDEREÇO	
LOGRADOURO: RUA DOMINGOS DE MORAIS	NÚMERO: 388
BAIRRO: VILA MARIANA	COMPLEMENTO: CONJ. 111
MUNICÍPIO: SÃO PAULO	CEP: 04010-000 UF: SP

OBJETO SOCIAL
DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
FRANCO YOSHIMORI TANAKA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 034.269.028-00, RESIDENTE À RUA VISCONDE DO PIRAJÁ, 659, VI. DOM PEDRO I, SÃO PAULO - SP, CEP 04277-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 160.000,00
PAULA VAN HOLTHE TANAKA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 464.432.665-87, RG/RNE: 30195825 - SP, RESIDENTE À RUA VISCONDE DE PIRAJÁ, 659, APT. 438, VILA DOM PEDRO I, SÃO PAULO - SP, CEP 04277-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 40.000,00.

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 084.038/08-1 SESSÃO: 14/03/2008

INCLUSÃO DE CNPJ 08.946.939/0001-55

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE MAGALI SUETOMI TANAKA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 118.464.428-42, RG/RNE: 186548874, RESIDENTE À AVENIDA ANGELO CRISTIANINI, 708, CIDADE JULIA, SAO PAULO - SP, CEP 04424-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 980,00.

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE FLAVIO SABURO TANAKA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 114.554.848-22, RG/RNE: 21844553 - SP, RESIDENTE À AVENIDA ANGELO CRISTIANINI, 708, CIDADE JULIA, SAO PAULO - SP, CEP 04424-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10,00.

ADMITIDO FRANCO YOSHIMORI TANAKA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 034.269.028-00, RG/RNE: 95415798 - SP, RESIDENTE À RUA VISCONDE DO PIRAJA, 659, VI. DOM PEDRO I, SAO PAULO - SP, CEP 04277-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 843.510/09-2 SESSÃO: 22/12/2009

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).

NUM.DOC: 037.892/10-1 SESSÃO: 27/01/2010

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA FATO TI CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE MAGALI SUETOMI TANAKA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 118.464.428-42, RESIDENTE À AVENIDA ANGELO CRISTIANINI, 708, CIDADE JULIA, SAO PAULO - SP, CEP 04424-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 980,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE FLAVIO SABURO TANAKA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 114.554.848-22, RESIDENTE À AVENIDA ANGELO CRISTIANINI, 708, CIDADE JULIA, SAO PAULO - SP, CEP 04424-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10,00.

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE FRANCO YOSHIMORI TANAKA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 034.269.028-00, RESIDENTE À RUA VISCONDE DO PIRAJA, 659, VI. DOM PEDRO I, SAO PAULO - SP, CEP 04277-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 30.000,00.

ADMITIDO ANA MARIA TANAKA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 651.259.248-49, RG/RNE: 7717902-X - SP, RESIDENTE À RUA VISCONDE DE PIRAJA, 659, AP 43 B, VILA DOM PEDRO I, SAO PAULO - SP, CEP 04277-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 20.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA SATURNINO DOS SANTOS, 175, JD SAO MIGUEL, SAO PAULO - SP, CEP 04124-150.

ADEQUAÇÃO DA EMPRESA/EMPRESÁRIO AO NOVO CÓDIGO CIVIL

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 070.585/11-8 SESSÃO: 28/02/2011

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).

NUM.DOC: 204.022/11-3 SESSÃO: 01/06/2011

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE FRANCO YOSHIMORI TANAKA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 034.269.028-00, RESIDENTE À RUA VISCONDE DO PIRAJA, 659, VI. DOM PEDRO I, SAO PAULO - SP, CEP 04277-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 160.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE ANA MARIA TANAKA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 651.259.248-49, RESIDENTE À RUA VISCONDE DE PIRAJA, 659, AP 43 B, VILA DOM PEDRO I, SAO PAULO - SP, CEP 04277-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 20.000,00.

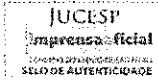
ADMITIDO PAULA VAN HOLTHE TANAKA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 464.432.665-87, RG/RNE: 3019582-5 - SP, RESIDENTE À RUA VISCONDE DE PIRAJA, 659, APTO. 43B, VILA DOM PEDRO I, SAO PAULO - SP, CEP 04277-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 40.000,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA DOMINGOS DE MORAIS, 388, CONJ. 111, VILA MARIANA, SAO PAULO - SP, CEP

04010-000.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35221311474
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 14/07/2016



Ficha Cadastral Simplificada certificada para DAIANE DE PAULA AMORIM:29533072814
[Autenticidade: 73774000] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesponline.sp.gov.br

Signature Not Verified

Digitally signed by JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SAO PAULO:0892057300171
Date: 2016.07.15 09:44:57 -03:00
Reason: Autenticação de Ficha Cadastral Simplificada
Location: Sao Paulo

15/07/2016 09:44:57 -03:00 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

IMPRESSO 10/07/16



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 08946939/0001-55
Razão Social: FATO TI CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA EPP
Endereço: R SATURNINO DOS SANTOS 175 / VILA FIRMIANO PINTO /
SAO PAULO / SP / 4124-150

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/07/2016 a 05/08/2016

Certificação Número: 2016070702340502842101

Informação obtida em 15/07/2016, às 09:25:34.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

15/07/2016 09:25:34
UNIDADE ADMINISTRATIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATAS

São Paulo, 19 de Julho de 2016.

Ao
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Unidade de Licitações e Compras
Rua Gen. Câmara, 156 / 4º. Andar
Porto Alegre - RS

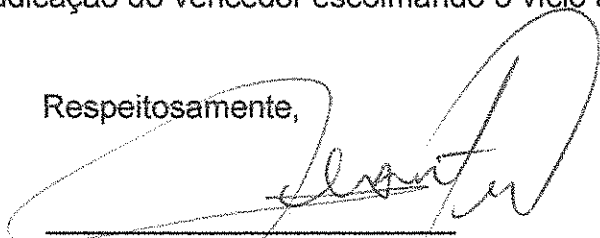
Objeto: CONCORRÊNCIA Nº 007/2016 – Recurso Administrativo

Fato TI - Consultoria de Informática Ltda., CNPJ 08946939/0001-55, participante da concorrência em epígrafe, já devidamente qualificada nos autos do presente processo administrativo, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado, dizer e requerer o que segue:

Esta licitante, inconformada com a decisão da douda comissão divulgada na ata de julgamento da fase de habilitação, publicada em 15/07/2016, considerando habilitada a licitante **TOP. Systems Brasil Software Financeiro Ltda. – CNPJ 13.968.437/0001-65**, entendendo haver equívoco da diligente comissão, vem, tempestivamente, submeter à apreciação da autoridade superior o presente Recurso Administrativo, consoante razões em anexo, usando do juízo que dispõe os Art. 4º, 41º e 109º da Lei das Licitações (8666/93), requerendo se digne V.Sa. recebê-las e encaminhá-las à apreciação da digna Autoridade Superior para reexame da matéria posta em discussão.

Como medida de direito e da mais lúdima justiça, a decisão da Comissão, ancorada nos princípios constitucionais que emanam da CF/88, da legislação pertinente a matéria edo próprio edital que norteiam os certames licitatórios, haverá de reconsiderar a habilitação da licitante **TOP Systems Brasil Software Financeiro Ltda.**, em virtude do não atendimento de exigência básica habilitatória– Item 2.4 letra “f” do Anexo IV – Termo de Referência, em flagrante transgressão à cártula editalícia, face aos documentos acostados ao processo, havendo, pois, de prosseguir os demais passos do certame até a adjudicação do vencedor escoimando o vício apontado por esta licitante.

Respeitosamente,



Franco Y. Tanaka
Fato TI consultoria de Informática Ltda
E-mail: franco.tanaka@fato-ti.com.br

Exmo. Sr. Superintendente da Unidade de Licitações/Compras do BANRISUL - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Ref.:CONCORRÊNCIA Nº 007/2016 – Recurso Administrativo

Fato TI - Consultoria de Informática Ltda., participante do processo licitatório em epígrafe, já devidamente qualificada nos autos do presente processo administrativo, inconformada com a Habilitação do certame da licitante **TOP Systems Brasil Software Financeiro Ltda.**, vem, dentro do prazo legal, com base no artigo 109 da lei no. 8.666 de 21/06/93, apresentar o presente **Recurso Administrativo**, fundamentado nas seguintes razões de fato e de direito:

DOS ASPECTOS LEGAIS

Inicialmente, esta licitante reafirma seu compromisso com o acatamento aos princípios constitucionais e dos processos licitatórios que, inseridos no Art. 3º. da Lei das Licitações, regem os direitos e deveres dos licitantes no certame.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

Neste diapasão, invoca o que preceitua o Art. 41 da Lei 8666/93, que consagra o edital como a lei interna da Licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim sendo, estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema que:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.(grifo nosso)

14/08 21/07/2016 01:42:56 BANRISUL BANCO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Neste sentido, sendo pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes, consagrado em nossos tribunais e na jurisprudência do **STJ**, não há o que se discutir sobre este prisma.

*A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) Resp nº 797.179/MT, 1º T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”.
“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”*

Assim sendo, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, IV, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso)

DOS REQUISITOS DO EDITAL

O edital do certame, em seu item 2.7, e no Anexo IV – item 2.4 letra f, estabeleceu as condições mínimas para participação no certame no que concerne aos Processos de Gerenciamento, Consulta e Filtragem de ocorrências ligadas a Listas Restritivas, Listas de Exceção e Mídia Negativa, *in verbis*:

2.7 - Será permitida a subcontratação do objeto desta licitação, de acordo com o que dispõe a alínea “f”, do item 02.04, do Termo de Referência, Anexo IV e cláusula vigésimaterceira da minuta do contrato, Anexo V, ambos anexos do presente edital.

ANEXO IV - Termo de Referência PLD - LISTAS - RISCO LD

...

Requisitos Técnicos

...

02.04. Capacidade Técnica

.....

f) Será permitida a subcontratação no que se refere ao Processo de Gerenciamento, Consulta e Filtragem de ocorrências ligadas a Listas Restritivas, Listas de Exceção e Mídia Negativa, desde que a Empresa Subcontratada seja especificada e identificada na Licitação, e considerado que seja apresentada a documentação necessária definida em Lei, no momento da Contratação. (grifo nosso)

Isto posto, não há como se discutir que a **especificação e a identificação da eventual subcontratada** para possibilitar o processo de Gerenciamento, consulta e filtragem de ocorrências ligadas a listas restritivas, de exceção e mídia negativa é uma exigência editalícia a ser cumprida por todos os licitantes, como de fato ocorreu com os demais licitantes, inclusive os já inabilitados, com exceção da licitante **TOP Systems Brasil Software Financeiro Ltda** que a descumpriu, devendo, pois, ser inabilitada no certame.

DO OBJETO DO EDITAL

Tem-se que o objeto do edital trata-se de "*Contratação de Licenças de Uso de Software Aplicativo Multi-Empresa para a operacionalização e gestão dos Processos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD) e de Combate ao Financiamento do Terrorismo (CFT), doravante denominada de SISTEMA. O SISTEMA deve contemplar o Processo Investigativo de PLD e CFT, o Processo de Gerenciamento, Consulta e Filtragem de ocorrências ligadas a Listas Restritivas, Listas de Exceção e Mídia Negativa e o Processo de Classificação dos Clientes pelo Risco de Lavagem de Dinheiro (LD) e Financiamento do Terrorismo (FT).*" e que entre os componentes da solução incluem-se os serviços de Instalação, Implantação, Treinamento, Operação Assistida, Versionamento, Manutenção, Suporte e Serviços Adicionais.

No que se refere especificamente aos processos de Gerenciamento, consulta e Filtragem de ocorrências ligadas a listas restritivas, de exceção e mídia negativa o item 3.02 do Anexo IV – Termo de Referência requer, claramente, *in verbis*:

03.02. Processo de Gerenciamento, Consulta e Filtragem de Ocorrências Ligadas a Listas Restritivas, Listas de Exceção e Mídia Negativa

a) Disponibilizar, de forma automática e integrada ao SISTEMA, Listas Restritivas, contemplando todas as informações fornecidas pelo respectivo Órgão Regulador / Emissor das informações, para utilização pelo BANRISUL, as Agências do Grupo Bannisul e as Agências localizadas no Exterior. Também deverá disponibilizar informações diárias de mídia negativa. (grifo nosso)

b) Fornecer, no mínimo, as seguintes Listas Restritivas:

- I. US - Office of Foreign Assets Control (OFAC).*
- II. ONU - Organização das Nações Unidas (Resoluções do Conselho de Segurança da ONU).*
- III. HMT - Her Majesty Treasury (HM Treasury Enhancements List).*
- IV. EU - European Union.*

V. PEPs (Politically Exposed Persons) – Esta deve ter abrangência Nacional e Internacional, incluindo também as pessoas de relacionamento próximo, abrangendo, no mínimo, 200 (duzentos) países e 1 (um) milhão de nomes. (grifo nosso)

Por amor à forma, registre-se que a lista de Pessoas Politicamente Expostas (PEPs) exigida no edital na abrangência de 1,0 milhão de PEPs em 200 países é normalmente oferecida por apenas 4 (quatro) provedores globais, principalmente quanto a quantidade de países envolvidos, vez que são

compiladas por equipes especializadas em todo o mundo e com experiência e tradição nesse tipo de informação.

Assim sendo, tais listas não são disponibilizadas publicamente e não há provedor local, tal como Serasa, Boa Vista ou outro que possa oferecer, vez que só tem acesso aos PEPs nacionais (em torno de 38 mil a 40 mil PEPs), ainda mais considerando a dinâmica de PEPs no mundo, essas listas são atualizadas diariamente e tem um alto custo de manutenção/atualização.

Portanto, o provedor do licitante que não ofertar a lista de PEPs conforme exigido pelo edital de forma que seja integrado e atualizada automaticamente ao software de PLD, não terá condições de atender os objetivos do projeto, caso não adquira de um dos 4 (quatro) provedores globais e, desta forma, terá dificuldades em manter as condições comerciais oferecidas ao Bannisul, o que poderá resultar em inexecução do contrato com as consequências conhecidas, e mais, submeter o BANRISUL a riscos indesejados que é exatamente um dos pilares do projeto, além de eventuais multas pelos órgãos reguladores.

Há de se observar que, ainda que algumas listas restritivas – de sanções e embargos (OFAC, ONU, HMT, EU outras) sejam de acesso público – contudo são disponibilizadas em diferentes formatos (pdf, HMTL, Excel) e, com certeza, oferecerão inúmeras dificuldades para a integração com o software de PLD e assim prejudicar a gestão dos processos. Outro ponto relevante é que as listas de domínio público não são exaustivas, sendo responsabilidade da Instituição Financeira a identificação das entidades que também estão sancionadas, porém que não constam na lista. Sendo assim, alguns provedores globais fazem um aprimoramento, incluindo inúmeras informações adicionais que os reguladores não registram nas listas públicas.

Assim, segundo as melhoras práticas internacionais de Compliance e gestão de listas, é recomendado que tais listas – sanções/embargos internacionais, listas de exceção, mídia negativa global e PEPs para uso em um Banco de porte do Bannisul, considerando os negócios que realiza e os serviços que oferece, notadamente as operações de comércio exterior, a toda certeza devem adotar as listas de provedores que possuem experiência, tradição e confiabilidade nesse tipo de informação. Ademais, os principais bancos que possuem processos robustos de Compliance adotam essa prática globalmente.

No entendimento desta licitante, o projeto licitado pelo Bannisul requer que tanto software como as listas sejam capaz de prover proteção ao Banco e mitigação de riscos financeiros, operacionais, de imagem, dentre outros, visando a conformidade com as regulações domésticas e internacionais de prevenção a lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo.

Isto posto, resta evidente que a permissão da subcontratação dos Processos de Gerenciamento, Consulta e Filtragem de ocorrências ligadas a Listas Restritivas, Listas de Exceção e Mídia Negativa é um recurso que privilegia o caráter competitivo do certame, desde que, como exigido no edital, a eventual empresa a ser subcontratada **seja especificada e identificada na**

Licitação, o que explicitamente não foi observado pela licitante **TOP Systems Brasil Software Financeiro Ltda.**

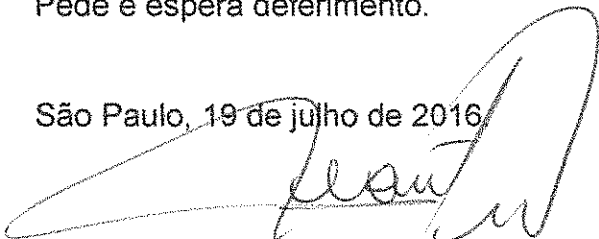
Assim procedendo, a licitante feriu os princípios de isonomia em relação aos demais licitantes, legalidade, igualdade e, fundamentalmente, ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório que certamente haverá de ser saneado pela douda comissão, além de que caso prossiga no certame e eventualmente logre êxito na competição, certamente colocará em severo risco a execução do contrato pela indefinição dos componentes de sua solução.

DO PEDIDO

Ante as razões expendidas, requer a licitante **Fato TI Consultoria de Informática Ltda.**, que seja reformada a decisão que habilitou a licitante **TOP Systems Brasil Software Financeiro Ltda.**, declarando-a inabilitada no processo licitatório em epígrafe, ao que, em assim procedendo, estará a douda Comissão de Licitação, alinhando e evitando grave lesão à direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório, o acatamento aos basilares princípios constitucionais do certame e de promover a tão almejada **JUSTIÇA.**

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 19 de julho de 2016



Franco Y. Tanaka
Fato TI consultoria de Informática Ltda
E-mail: franco.tanaka@fato-ti.com.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -
BANRISUL

Concorrência nº 0000007/2016 - Unidade Licitações Compras.

TREE SOLUTION S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede social localizada na Rua Silvia, nº. 110, 11º andar, sala 02, Bairro Bela Vista, CEP 01331-010, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.794.428/0001-93, vem perante Vossas Senhorias, em atenção ao quanto consignado na ATA N° 04 – NOVO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO publicada em 15 de julho de 2016, com fulcro no art. 109, da Lei nº 8.666/1993, bem como na Cláusula 15 do Edital da Concorrência nº 0000007/2016 - Unidade Licitações Compras, vem apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

amparado nos fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos:




1857 22/07/2016 014296 BANRISUL UNIDADE DE LICITAÇÕES E COMPRAS

I - FUNDAMENTOS DA INABILITAÇÃO

Ao analisarem a documentação apresentada pela licitante, V.Sas. consideraram o seguinte:

"2 JULGAMENTO:

Com base nos documentos que formam o presente processo e nos pareceres da Unidade de Política de Crédito e Análise de Risco, datados de 29.06.2016 e 05.07.2016 recebidos nas mesmas datas, e da Controladoria datado de 07.07.2016 e recebido em 11.07.2016, bem como nos registros efetuados em ata pelas empresas FATO TI Consultoria de Informática Ltda. e SOFTON Sistemas Inteligentes Ltda., deliberamos o que segue:

2.1 EMPRESA (S) INABILITADA(S):

a) Conforme aponta o Parecer Técnico da Unidade de Desenvolvimento de Sistemas e da Controladoria:

- A licitante FUNDAÇÃO CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, não atende ao item 3.1.4 Qualificação Técnica, do Edital, uma vez que os seus conteúdos não mencionam o fornecimento de Solução que contemple o objeto do edital e seu detalhamento, referindo-se os atestados, parcial e exclusivamente, à prevenção a fraudes em cartões de crédito.

- A licitante TREE Solution S/A, não atende ao item 3.1.4 Qualificação Técnica, do Edital, uma vez que os seus conteúdos não mencionam o fornecimento de Solução que contemple o objeto do edital e seu detalhamento, referindo-se os atestados, parcial e exclusivamente, aos segmentos de câmbio e comércio exterior.

2.2 EMPRESA(S) HABILITADA(S):

[Handwritten signature]

- 2.2.1. FATO TI Consultoria de Informática Ltda.
- 2.2.2 SOFTON Sistemas Inteligentes Ltda.
- 2.2.3 TOP Systems Brasil Software Financeiro Ltda.”

Entretanto, a desabilitação da TREE e a habitação das outras licitantes fere frontalmente a Lei nº 8.666/1993, bem como o Edital da Concorrência nº 0000007/2016, como restará evidente adiante.

II – DA INABILITAÇÃO DA TREE - DAS DECLARAÇÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADAS PELA LICITANTE

Com o intuito de esclarecer a natureza das declarações apresentadas pela licitante, cumpre verificar o que dispõe o Edital em comento acerca das Declarações de Capacidade Técnica que deveriam ser apresentadas pelos licitantes:

“3.1.4. - - *Qualificação Técnica*

A comprovação da qualificação técnica das licitantes deverá seguir o disposto no item 02.04, alíneas “a” a “e”, do Termo de Referência, Anexo IV do presente edital.”

“2.4. *Capacidade Técnica*

a) Apresentar Declaração de Capacidade Técnica, na forma do ANEXO II ou equivalente, emitida por um Cliente da LICITANTE, comprovando que a LICITANTE forneceu a SOLUÇÃO, objeto do EDITAL, a pelo menos 1 (uma) Empresa Nacional ou Internacional pertencente à Área Financeira Bancária. As Declarações de Capacidade Técnica devem conter o período de implantação, a quantidade e o tipo de licenças adquiridas, os Serviços prestados e o contato do profissional responsável na Empresa. A declaração em língua estrangeira será aceita desde que autenticada pelo respectivo

consulado e devidamente traduzida para a língua portuguesa por tradutor juramentado.”

“Capacidade Técnica - Declarações da LICITANTE

Item Obrigatório (02.04 – a): Apresentar Declaração de Capacidade Técnica, na forma do ANEXO II ou equivalente, emitida por um Cliente da LICITANTE, comprovando que a LICITANTE forneceu a SOLUÇÃO, objeto deste EDITAL, a pelo menos 1 (uma) Empresa Nacional ou Internacional pertencente à Área Financeira Bancária. As Declarações de Capacidade Técnica devem conter o período de implantação, a quantidade e o tipo de licenças adquiridas, os Serviços prestados e o contato do profissional responsável na Empresa. A declaração em língua estrangeira será aceita desde que autenticada pelo respectivo consulado e devidamente traduzida para a língua portuguesa por tradutor juramentado.”

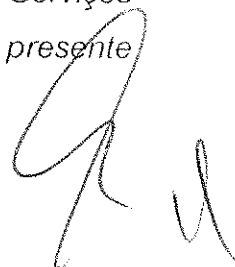
Por sua vez, o conceito de “SOLUÇÃO” está previsto no Anexo II, que conceitua:

“SOLUÇÃO: A solução inclui o software e todos os Serviços de Instalação, Implantação, Treinamento, Operação Assistida, Versionamento, Manutenção, Suporte e Serviços Adicionais.

Por fim, o objeto da aludida licitação é o seguinte:

“1. - OBJETO

1.1. - O presente procedimento licitatório tem por objeto a aquisição de Licença de Uso de Solução Multi-Empresa para a operacionalização e gestão dos Processos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD) e de Combate ao Financiamento do Terrorismo (CFT), incluídos nesta Solução os Serviços de Instalação, Implantação, Treinamento, Operação Assistida, Versionamento, Manutenção, Suporte e Serviços Adicionais, de acordo com os anexos, partes integrantes do presente edital.”



Como se vê, conforme o edital da licitação em debate, a Declaração de Capacidade Técnica exigida deve consignar que a licitante forneceu a SOLUÇÃO, ou seja, software para a operacionalização e gestão dos Processos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD) e de Combate ao Financiamento do Terrorismo (CFT), incluídos nesta solução os serviços de instalação, implantação, treinamento, operação assistida, versionamento, manutenção, suporte e serviços adicionais.

Logo, na forma do Edital, não é exigível que a Declaração de Capacidade Técnica englobe apenas uma determinada utilização ou exclua o uso da SOLUÇÃO em outras, como operações de câmbio e comércio exterior, por exemplo.

Assim, é risível a afirmativa dessa r. Comissão de que "seus conteúdos (dos atestados) não mencionam o fornecimento de Solução que contemple o objeto do edital e seu detalhamento, referindo-se os atestados, parcial e exclusivamente, aos segmentos de câmbio e comércio exterior."

Como se depreende pelos atestados juntados pela licitante (docs. 1 e 2), eles expressamente declaram que a mesma "forneceu a SOLUÇÃO, objeto deste EDITAL" ou seja, REPETINDO O MESMO TEXTO CONSTANTE DO EDITAL, ATESTANDO EXATAMENTE O QUANTO REQUERIDO.

Note-se, ademais, que no atestado assinado pelo BEXS sequer menciona que seu uso é restrito a operações de câmbio.

Assim, a mera recusa em aceitar os atestados ofertados pela licitante, sem a devida verificação do atendimento, pela solução, do objeto licitado, caracteriza claramente uma tentativa de retirá-la do certame licitatório com base em desvirtuação das regras edilicias, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com efeito, a licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam

IMPRESSÃO AUTOMÁTICA DE ASSINATURA DIGITAL UNIMÓG DE LICITADOS E CONTRATOS



a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”¹.

Dessa forma, para atender a essa finalidade, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse passo, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório determina que, uma vez estabelecidas em edital as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Esse princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas como estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, “*in verbis*”:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 736.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

1659 22/07/2016 01:42:56 BRASIL UNIDADE DE LICITAÇÕES E EMPREGOS



possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela[4], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei."


Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a decisão dessa r. Comissão é absurda e ilegal, uma vez que desconsidera o fato de que as declarações juntadas pela licitante reproduzem textualmente o quanto consignado no edital, não podendo ser desconsideradas, ainda mais em razão de uma suposta e imaginária limitação no uso da solução, a qual não foi provada, uma vez que não foi analisada pela área técnica.

Saliente-se que o sistema oferecido pela licitante (doc. 1), TreeCompliance, é uma solução para gerir as políticas de "compliance" do banco, sejam elas da própria instituição financeira ou determinadas por organismos nacionais e internacionais. A solução contém todas as parametrizações de regras de checagem relacionadas ao controle de "compliance", bem como PLD (prevenção à lavagem de dinheiro) e CFT (combate ao financiamento do terrorismo).

O TreeCompliance pode ser utilizado em qualquer segmento de atuação do banco, seja na área de câmbio, financiamento, fiança, cartões, comércio exterior e demais outras.

Com efeito, o sistema pode ser utilizado em operações financeiras ou não. Isso ocorre porque o TreeCompliance pode conversar com todos os sistemas da instituição financeira, por meio de sua integração, fazendo a análise "on line" do cliente

15/05 22/07/2016 01:02:06 BANCO BRASILEIRO DE LICITAÇÕES E EMPRE
15/05 22/07/2016 01:02:06 BANCO BRASILEIRO DE LICITAÇÕES E EMPRE



do banco (analisando toda a sua cadeia societária), do destinatário da operação e da operação em si, pouco importando a natureza da mesma.

Por meio do TreeCompliance, o banco pode parametrizar o momento em que a análise deve ocorrer, bem como determinar a natureza da análise.

Finalmente, se dúvida resta acerca da possibilidade da utilização da solução da licitante em outros segmentos de atuação do banco, cabe essa questão ser dirimida pela análise técnica do sistema e não ser obstada na fase de habilitação do certame – o que somente favoreceria o interesse de outras empresas, não o interesse público.

Destarte, caso mantida a decisão dessa r. Comissão, estará configurada a ilegalidade bastante à apreciação judicial por meio de mandado de segurança.

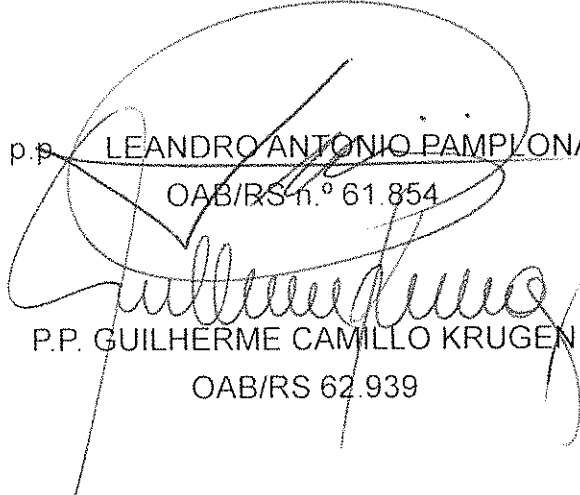
IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer que a licitante sejam acolhidos seus argumentos, amparados na documentação ora acostada, classificando-a para a próxima fase da licitação em comento.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Alegre, 22 de julho de 2016

p.p. LEANDRO ANTONIO PAMPLONA
OAB/RS n.º 61.854


P.P. GUILHERME CAMILLO KRUGEN
OAB/RS 62.939





Réplica sobre a abrangência do sistema TREE-Compliance para qualquer produto financeiro

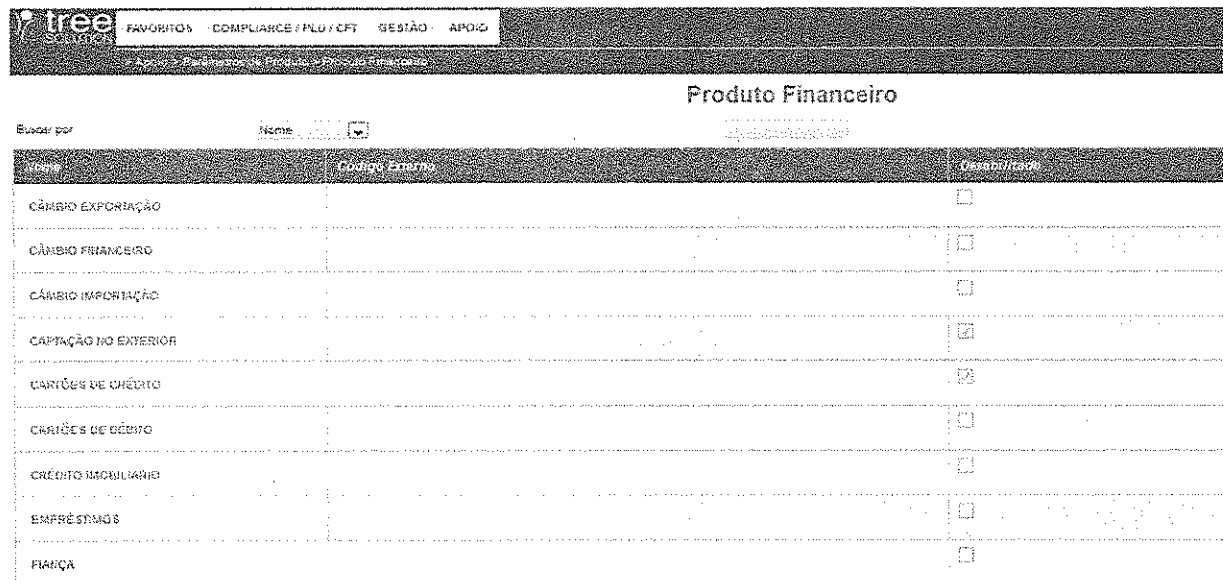
Histórico das edições do documento

Edição	Autor	Descrição da Edição
20/06/2016	Celso Milan Filho	Criação do Documento

1 Abrangência dos PRODUTOS FINANCEIROS dentro do TREE-Compliance

O sistema TREE-Compliance, permite a utilização pela área de compliance do Banco em qualquer segmento de produto financeiro, seja Empréstimo, Fiança, Cartões, Câmbio, Comércio Exterior entre outros.

O sistema possui hierarquias de produtos financeiros como segue abaixo:



Nome	Código Externo	Descrição
CÂMBIO EXPORTAÇÃO		<input type="checkbox"/>
CÂMBIO FINANCEIRO		<input type="checkbox"/>
CÂMBIO IMPORTAÇÃO		<input type="checkbox"/>
CAPTURAÇÃO NO EXTERIOR		<input checked="" type="checkbox"/>
CARTÕES DE CRÉDITO		<input checked="" type="checkbox"/>
CARTÕES DE DÉBITO		<input type="checkbox"/>
CRÉDITO IMOBILIÁRIO		<input type="checkbox"/>
EMPRÉSTIMOS		<input type="checkbox"/>
FIANÇA		<input type="checkbox"/>

Após esta hierarquia cada produto financeiro pode ter ramificações que são chamadas de modalidades de operação, conforme tela abaixo:



tree SOLUTION FAVORITOS COMPLIANCE / PLD / CFT GESTÃO APOIO

Apoio > Parâmetros de Produto > Modalidade de Operação

Modalidade de Operação

Buscar por

Descrição

Descrição	Produto Financeiro	Tipo de Negócio
ACC	CÂMBIO EXPORTAÇÃO	Futuro
ACC/trava	CÂMBIO EXPORTAÇÃO	Futuro
ACE	CÂMBIO EXPORTAÇÃO	Futuro
ACE/trava	CÂMBIO EXPORTAÇÃO	Futuro
Comprar	EMPRESÍMOS	Pronto
Desconto de Títulos	EMPRESÍMOS	Pronto

2 Regras de Compliance que podem ser criadas por modalidade de operação

As regras de compliance determinadas no sistema TREE-Compliance podem ser exclusivas de uma modalidade de operação ou abranger várias quando a mesma é genérica, o sistema permite portanto a criação de regras específicas pelo próprio usuário para uma modalidade de operação ou então determinar uma regra que vale para várias modalidades de operação, segue abaixo:

tree SOLUTION FAVORITOS COMPLIANCE / PLD / CFT GESTÃO APOIO

Compliance > Regras de Alerta e Bloqueio de Operação > Regras de Alerta e Bloqueio de Operação

Regras de Alerta e Bloqueio de Operação

Nome da Regra: Classificação da Regra: Ação: Processo Impedido pela Ação: Prioridade de Análise: Bloqueio Automático: Desabilitado:

Todas as Condições devem ser consideradas. Pelo menos uma condição deve ser considerada.

Nome do Cliente	Endereço na Lista	LISTAS DE CHEQUES

Operação Permitida
 Operação Bloqueada
 Operação em Alerta
 Operação em Alerta e Bloqueio

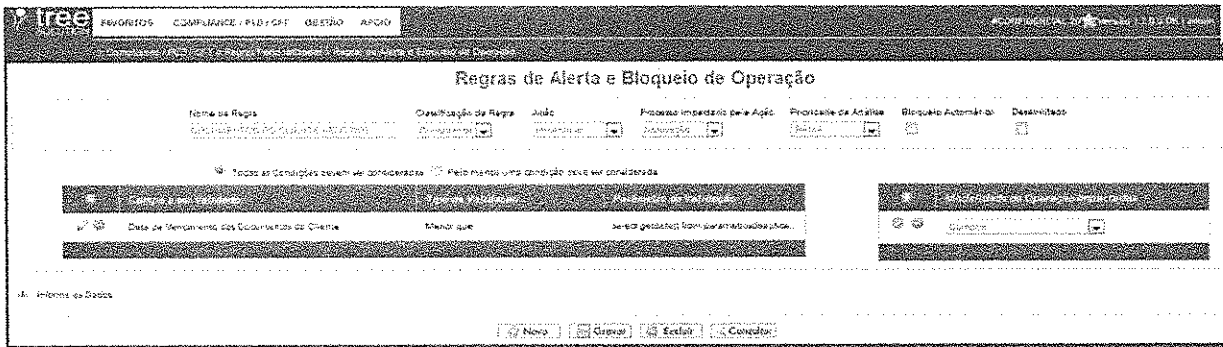
MATERIAL CONFIDENCIAL E DE USO EXCLUSIVO DO BANCO OU CORRETORA QUE TEM O DIREITO DE USO DA LICENÇA DO APLICATIVO TREE FX. PROIBIDA A REPRODUÇÃO DE QUALQUER PARTE INTEGRANTE DESTA MANUAL SEM A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA TREE SOLUTION S.A.

MATERIAL CONFIDENCIAL E DE USO EXCLUSIVO DO BANCO OU CORRETORA QUE TEM O DIREITO DE USO DA LICENÇA DO APLICATIVO TREE FX. PROIBIDA A REPRODUÇÃO DE QUALQUER PARTE INTEGRANTE DESTA MANUAL SEM A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA TREE SOLUTION S.A.



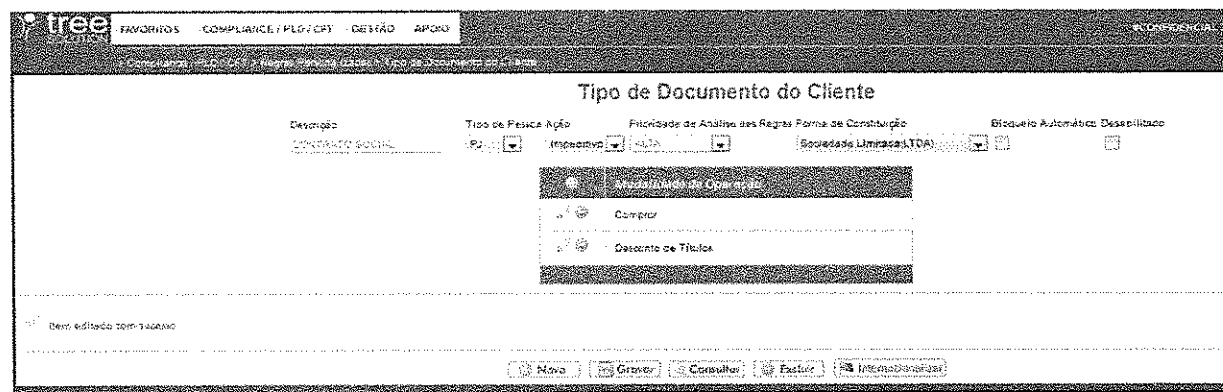
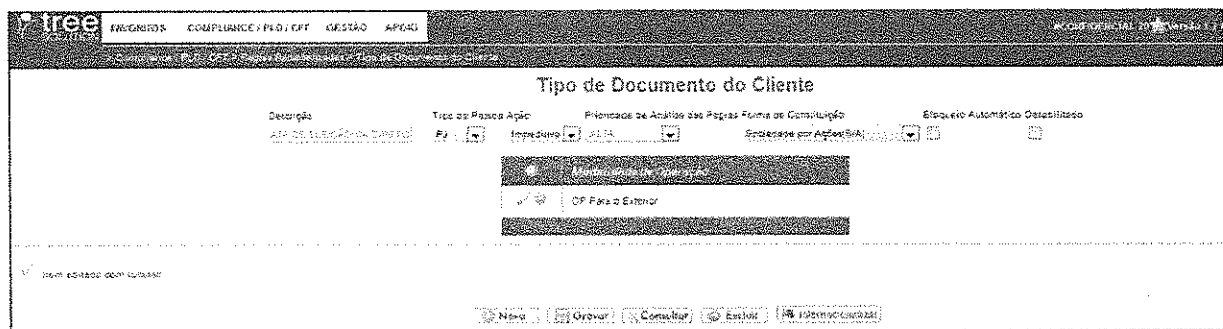
MATERIAL CONFIDENCIAL E DE USO EXCLUSIVO DO BANCO OU CORRETORA QUE TEM O DIREITO DE USO DA LICENÇA DO APLICATIVO TREE FX. PROIBIDA A REPRODUÇÃO DE QUALQUER PARTE INTEGRANTE DESTA MANUAL SEM A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA TREE SOLUTION S.A.

MATERIAL CONFIDENCIAL E DE USO EXCLUSIVO DO BANCO OU CORRETORA QUE TEM O DIREITO DE USO DA LICENÇA DO APLICATIVO TREE FX. PROIBIDA A REPRODUÇÃO DE QUALQUER PARTE INTEGRANTE DESTA MANUAL SEM A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA TREE SOLUTION S.A. INDIQUE DE LITIGÂNCIAS E DANOS



3 Controle de documentos que podem ser criados por modalidade de operação

As mesmas sistemáticas de criação de regras por modalidade servem para criação de tipos de documento também, conforme abaixo



4 Conclusão

Neste caso, após as evidências elencadas neste documento, concluímos que o sistema TREE-Compliance, possui sim aderência não só ao câmbio como demais produtos financeiros que podem existir em um Banco.



PLD - LISTAS - RISCO LD - Processo 0000007 / 2016

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

BANESTES S.A. – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, inscrito no CNPJ sob o Nº. 28.127.603/0001-78, situado na Avenida Princesa Isabel, 574, Edifício Palas Center Bloco "B", 9º andar, Bairro Centro, Cidade de Vitória - Estado do Espírito Santo -ES, CEP: 29010-360, declara que a Empresa TREE SOLUTION S/A, CNPJ nº 16.794.428/0001-93, sediada na Rua Sílvia, 110, 11º andar, Bairro Bela Vista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01331-010 fornece SOFTWARE APLICATIVO ESPECIALIZADO EM: OPERACIONALIZAÇÃO E GESTÃO DOS PROCESSOS DE PLD E CFT; OCORRÊNCIAS LIGADAS A LISTAS RESTRITIVAS, LISTAS DE EXCEÇÃO E MÍDIA NEGATIVA; E CLASSIFICAÇÃO DE CLIENTES PELO RISCO DE LD E FT. RELACIONADOS À OPERAÇÕES DE CÂMBIO E COMÉRCIO EXTERIOR, compatível com o objeto do EDITAL de Concorrência nº 0000007/2016, em funcionamento adequado.

OBJETO ENTREGUE: 01 (uma) Licença Temporária de Uso de Software Aplicativo Multi-Empresa e Multi-Usuário, sem limite de usuários, para o veículo legal (CNPJ nº 28.127.603/0001-78), denominado Tree Compliance, que permite a operacionalização e gestão dos Processos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD) e de Combate ao Financiamento do Terrorismo (CFT), em operações de câmbio e comércio exterior, contemplando o Processo Investigativo de PLD e CFT o Processo de Gerenciamento, Consulta e Filtragem de ocorrências ligadas a Listas Restritivas, Listas de Exceção e Mídia Negativa e o Processo de Classificação dos Clientes pelo Risco de Lavagem de Dinheiro (LD) e Financiamento do Terrorismo (FT) relacionados à operações de câmbio e comércio exterior, bem como os Serviços de Customização, Integração aos Sistemas Legados, Instalação, Implantação, Treinamento, Operação Assistida, Versionamento, Manutenção, Serviços de Suporte Técnico e Operacional e desenvolvimento de novas funcionalidades, quando necessárias.



CARACTERÍSTICAS DO SOFTWARE: O Software Tree Compliance está adequado às normas vigentes possibilitando em operações de câmbio e comércio exterior o Monitoramento de Clientes Permanentes e Eventuais, com visão única do Cliente atendendo os preceitos de *Know Your Customer (KYC)*; Detecção e Apointamentos de movimentações, transações financeiras e operações suspeitas e registros de situações com os indícios previstos na regulamentação relacionada à PLD e CFT; Análise e Tratamento dos apontamentos com o registro das fases de investigação e do parecer dos Usuários; Processo de Gerenciamento, Consulta e Filtragem de ocorrências ligadas a Listas Restritivas, Listas de Exceção e Mídia Negativa; Processo de Classificação de Risco, que possibilite a classificação de Clientes Permanentes e Eventuais por Risco de Lavagem de Dinheiro (LD) e Financiamento do Terrorismo (FT) relacionados à operações de câmbio e comércio exterior.

DATA DA IMPLANTAÇÃO: 04/01/2016.


Atestamos ainda, que tais fornecimentos foram executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabilitem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

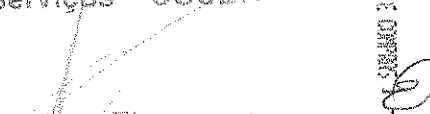
Ficamos a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Por ser verdade, firmamos o presente em 02 (duas) vias de igual teor, ficando (0) uma em nosso poder.

Vitória, ES, 16 de Março de 2016.

Gerência de Aquisição de Contratos – GEACO
Coordenadoria de Contratação de Serviços – COSER


Maria Augusta Carlete
Gerente Geral
Mat. 03-4939-3GEACO/DIRAD


Décio Lopes Thevenard
Coordenador
Mat. 03-3883-9 GEACO/COSER



PLD - LISTAS - RISCO LD - Processo 0000007 / 2016

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

BEXS BANCO DE CÂMBIO S/A, CNPJ nº 13.059.145/0001-00, sediado na Rua Gomes de Carvalho, 1629, 13º andar, Bairro Vila Olímpia, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04547-006, declara que a Empresa TREE SOLUTION S/A, CNPJ nº 16.794.428/0001-93, sediada na Rua Sílvia, 110, 11º andar, Bairro Bela Vista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01331-010, fornece SOFTWARE APLICATIVO ESPECIALIZADO EM: OPERACIONALIZAÇÃO E GESTÃO DOS PROCESSOS DE PLD E CFT; OCORRÊNCIAS LIGADAS A LISTAS RESTRITIVAS, LISTAS DE EXCEÇÃO E MÍDIA NEGATIVA; CLASSIFICAÇÃO DE CLIENTES PELO RISCO DE LD E FT, compatível com o objeto do EDITAL de Concorrência nº 0000007/2016 em funcionamento adequado.

OBJETO ENTREGUE: 01 (uma) Licença Temporária de Uso de Software Aplicativo Multi-Empresa e Multi-Usuário, sem limite de usuários, para o veículo legal (CNPJ nº 13.059.145/0001-00), denominado Tree Compliance que permite a operacionalização e gestão dos Processos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD) e de Combate ao Financiamento do Terrorismo (CFT), contemplando o Processo Investigativo de PLD e CFT, o Processo de Gerenciamento, Consulta e Filtragem de ocorrências ligadas a Listas Restritivas, Listas de Exceção e Mídia Negativa e o Processo de Classificação dos Clientes pelo Risco de Lavagem de Dinheiro (LD) e Financiamento do Terrorismo (FT), bem como os Serviços de Customização, Integração aos Sistemas Legados, Instalação, Implantação, Treinamento, Operação Assistida, Versionamento, Manutenção e Serviços de Suporte Técnico e Operacional e desenvolvimento de novas funcionalidades, quando necessárias.

CARACTERÍSTICAS DO SOFTWARE: O Software Tree Compliance está adequado às normas vigentes possibilitando o Monitoramento de Clientes Permanentes e Eventuais, com visão única do Cliente atendendo os preceitos de Know Your Customer (KYC); Detecção e Apontamentos de movimentações, transações financeiras e operações suspeitas e registros de situações com os indícios previstos na regulamentação relacionada à PLD e CFT. Análise e

1002 22/07/2016 03:42:36 BANCO CENTRAL DO BRASIL



Tratamento dos apontamentos com o registro das fases de investigação a fim de parecer dos Usuários; Processo de Gerenciamento, Consultas e Filtragem de ocorrências ligadas a Listas Restritivas, Listas de Exceção e Midia Negativa; Processo de Classificação de Risco, que possibilite a classificação de Clientes Permanentes e Eventuais por Risco de Lavagem de Dinheiro (LE) e Financiamento do Terrorismo (FT).

DATA DA IMPLANTAÇÃO: 15/07/2015.

Atestamos ainda, que tais fornecimentos foram executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Ficamos a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

São Paulo, 15 de março de 2016.

[Handwritten signature]
SEXS BANCO DE CÂMBIO S/A
 Nome: **Marcus Vinícius Soares**
 CPF: 277.939.215-01

[Handwritten signature]
DANIEL SACCHIVIZZOTTO
 CPF: 267.894.448-55

Cargo:
 Telefone:

[Handwritten signature]
TREE SOLUTION S/A

Nome:
 Cargo:
 Telefone:

[Faded text and stamp on the left side of the page]

TRABALHO DE NOTAS - Escritório São Paulo - Colégio de São Paulo
 Rua: ...
 Fone: ...
 113456
 FIRMA 2
 1038AA0378398

11/02/22/07/2016 01:42:56 BRUNO SILVA UNIDADE DE LISTADOS E CANCELAMENTOS



PLD - LISTAS - RISCO LD - Processo 0000007 / 2016

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

BEXS CORRETORA DE CÂMBIO S/A, CNPJ nº 52.937.216/0001-81, sediada na Rua Gomes de Carvalho, 1629, 13º andar, Bairro Vila Olímpia, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04547-006, declara que a Empresa TREE SOLUTION S/A, CNPJ nº 16.794.428/0001-93, sediada na Rua Sílvia, 110, 14º andar, Bairro Bela Vista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01331-010, fornece SOFTWARE APLICATIVO ESPECIALIZADO EM: OPERACIONALIZAÇÃO E GESTÃO DOS PROCESSOS DE PLD E CFT; OCORRÊNCIAS LIGADAS A LISTAS RESTRITIVAS, LISTAS DE EXCEÇÃO E MÍDIA NEGATIVA; CLASSIFICAÇÃO DE CLIENTES PELO RISCO DE PLD E CFT., compatível com o objeto do EDITAL de Concorrência nº 0000007/2016 em funcionamento adequado.

OBJETO ENTREGUE: 01 (uma) Licença Temporária de Uso de Software Aplicativo Multi-Empresa e Multi-Usuário, sem limite de usuários, para o veículo legal (CNPJ nº 52.937.216/0001-81), denominado Tree Compliance, que permite a operacionalização e gestão dos Processos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD) e de Combate ao Financiamento do Terrorismo (CFT), contemplando o Processo Investigativo de PLD e CFT, o Processo de Gerenciamento, Consulta e Filtragem de ocorrências ligadas a Listas Restritivas, Listas de Exceção e Mídia Negativa e o Processo de Classificação dos Clientes pelo Risco de Lavagem de Dinheiro (LD) e Financiamento do Terrorismo (CFT), bem como os Serviços de Customização, Integração aos Sistemas Legados, Instalação, Implantação, Treinamento, Operação Assistida, Versionamento, Manutenção e Serviços de Suporte Técnico e Operacional e desenvolvimento de novas funcionalidades, quando necessárias.

CARACTERÍSTICAS DO SOFTWARE: O Software Tree Compliance está adequado às normas vigentes possibilitando o Monitoramento de Clientes Permanentes e Eventuais, com visão única do Cliente atendendo os requisitos de Know Your Customer (KYC); Detecção e Apontamentos de movimentações, transações financeiras e operações suspeitas e registros de situações com os indícios previstos na regulamentação relacionada à PLD e CFT (Análise e



Tratamento dos apontamentos com o registro das fases de investigação e o parecer dos Usuários; Processo de Gerenciamento, Consulta e Filtragem de ocorrências ligadas a Listas Restritivas, Listas de Exceção e Midia Negativa; Processo de Classificação de Risco, que possibilite a classificação de Clientes Permanentes e Eventuais por Risco de Lavagem de Dinheiro (LD) e Financiamento do Terrorismo (FT).

DATA DA IMPLANTAÇÃO: 15/07/2015.

Atestamos ainda, que tais fornecimentos foram executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Ficamos a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

São Paulo, 15 de março de 2016.

[Handwritten signature]
 Nome: **BEXS CORNELO SANCHES**
 CPF: 277.926.360-11
 Cargo: *[Handwritten]*
 Telefone: *[Handwritten]*
 Tree Solution S/A
 Rua ...
 São Paulo, SP

Cargo:

Telefone:

[Handwritten signature]
 Nome: **TREE SOLUTION S/A**

Cargo:

Telefone:

[Faded text and stamp on the left side of the page, partially obscured by a signature.]

[Stamp and handwritten notes at the bottom left, including a date '15/03/2016' and a signature.]

BRASIL - Estado de São Paulo - Companhia de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo
 Rua ...
 São Paulo, SP

113456
FIRMA 2
1038AA0378401

1502 22/07/2016 01:42:56 GENESIAL LINDOZ DE LITVOROS E ORFANO



Cambur

RECONHECIMENTO DE FIRMA. Reconhecido por semelhança das assinaturas de DÉCIO LOPES THEVENARD, e doufe. Em Test. da verdade. Vitória-ES, 16 de março de 2016.

VINICIUS NOGUEIRA PEREIRA - Escritório Aquisição A. P.
Seio: 020135 YWF1603 04389-Corr AMG - Ema: 0, R\$ 2,56 - Em: 15, 70
TOTAL: R\$ 3,26 - Consulte a autoridade em: www.tes.ju.br

PLD - LISTAS - RISCO LD - Processo 0000007 / 2016

DECLARAÇÃO DE SUPORTE

BANESTES S.A. – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, inscrito no CNPJ sob o Nº. 28.127.603/0001-78, situado na Avenida Princesa Isabel, 574, Edifício Palas Center Bloco "B", 9º andar, Bairro Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo -ES, CEP: 29010-360, declara que a Empresa TREE SOLUTION S/A, CNPJ nº 16.794.428/0001-93, sediada na Rua Sílvia, 110, 11º andar, Bairro Bela Vista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01331-010, nos presta Serviços de Implantação, Versionamento, Manutenção e Suporte para SOFTWARE APLICATIVO ESPECIALIZADO EM: OPERACIONALIZAÇÃO E GESTÃO DOS PROCESSOS DE PLD E CFT; OCORRENCIAS LIGADAS A LISTAS RESTRITIVAS, LISTAS DE EXCEÇÃO E MÍDIA NEGATIVA; E CLASSIFICAÇÃO DE CLIENTES PELO RISCO DE LD E FT EM OPERAÇÕES DE CÂMBIO E COMÉRCIO EXTERIOR, compatível com o objeto do EDITAL de Concorrência nº 007/2016.

Ficamos a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Por ser verdade, firmamos o presente em 02 (duas) vias de igual teor, ficando (01) uma em nosso poder.

Vitória, ES, 16 de Março de 2016.

Gerência de Aquisição de Contratos – GEACO
Coordenadoria de Contratação de Serviços – COSER

Maria Augusta Carlefe
Gerente Geral
Mat. 03-4939-3GEACO/DIRAD

Décio Lopes Thevenard
Coordenador
Mat. 03-3883-9 GEACO/COSER

1402 22/07/2016 01:42:56 BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PLD - LISTAS - RISCO LD - Processo 0000007 / 2016

DECLARAÇÃO DE SUPORTE

BEXS BANCO DE CÂMBIO S/A, CNPJ nº 13.059.145/0001-00, sediado na Rua Gomes de Carvalho, 1629, 13º andar, Bairro Vila Olímpia, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04547-006, declara que a Empresa TREE SOLUTION S/A, CNPJ nº 16.794.428/0001-93, sediada na Rua Silveira 110, 1º andar, Bairro Bela Vista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01331-010, nos presta Serviços de Implantação, Versionamento, Manutenção e Suporte para SOFTWARE APLICATIVO ESPECIALIZADO EM: OPERACIONALIZAÇÃO E GESTÃO DOS PROCESSOS DE PLD E CFB; OCORRENCIAS LIGADAS A LISTAS RESTRITIVAS, LISTAS DE EXCEÇÃO E MÍDIA NEGATIVA; CLASSIFICAÇÃO DE CLIENTES PELO RISCO DE LI. E FT., compatível com o objeto do EDITAL de Concorrência nº 0000007/2016.

Ficamos a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

São Paulo, 15 de março de 2016.

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
Eu, abaixo assinado, declaro que as informações prestadas são verdadeiras e corretas, sob pena de anulação da proposta e aplicação das sanções previstas no Edital nº 0000007/2016.

BEXS BANCO DE CÂMBIO S/A
Nome: Marcus Vinícius de Moraes
CPF: 277.939.265-4
Cargo: Gerente
Telefone: (11) 3044-4405

TREE SOLUTION S/A

113458
FIRMA 2
1042AA0509314

TABELÃO DE NOTAS - Espingarda São Paulo - Comércio Exterior
SUA RESTRIÇÃO PROCEDE - SE - CNPJ 00027-0007 - PLD 0000007/2016
Rua do Cavalo Branco, 100 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP: 01331-010
Mário André de Castro
113458
FIRMA 2
10384A0378397

DIÁRIO 22/07/2016 01:42:56 IMPRESSÃO UNIFORME DE 1.017000353 3 COMPART



PLD - LISTAS - RISCO LD - Processo 0000007 / 2016

DECLARAÇÃO DE SUPORTE

BEXS CORRETORA DE CÂMBIO S/A, CNPJ nº 52.937.216/0001-81, sediada na Rua Gomes de Carvalho, 1629, 13º andar, Bairro Vila Olímpia, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04547-008, declara que a Empresa TREE SOLUTION S/A, CNPJ nº 16.794.428/0001-93, sediada na Rua Sílvia, 110, 1º andar, Bairro Bela Vista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01331-010, nos presta Serviços de Implantação, Versionamento, Manutenção e Suporte para **SOFTWARE APLICATIVO ESPECIALIZADO PARA OPERACIONALIZAÇÃO E GESTÃO DOS PROCESSOS DE PLD E CAT; OCORRENCIAS LIGADAS A LISTAS RESTRITIVAS, LISTAS DE EXCEÇÃO E MÍDIA NEGATIVA; CLASSIFICAÇÃO DE CLIENTES PELO RISCO DE L.D E FT.**, compatível com o objeto do EDITAL de Concorrência nº 0000007/2016.

Ficamos a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

São Paulo, 15 de março de 2016.

Nome: Marcus Vinícius Gonçalves
Cargo: Gerente de Operações
Telefone: 11 4236 8148

TREE SOLUTION S/A

TABELAÇÃO DE NOTAS - Estado de São Paulo - Comércio em Geral
CNPJ nº 16.794.428/0001-93 - Rua Sílvia, 110 - Bela Vista - São Paulo - SP
Inscrição Estadual nº 13.048.428-55 - Inscrição Substituta de Imposto de Renda nº 13.048.428-55



113459
PIRMA
1038AA0378400

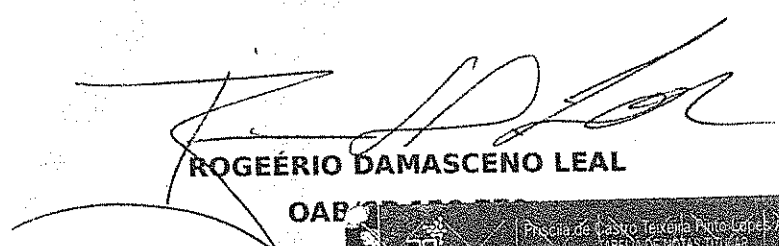
11/03/2016 14:28:56 EMPRESA INSCRITA EM 11/03/2016 E OPERANTE

SUBSTABELECIMENTO

ROGÉRIO DAMASCENO LEAL, brasileiro, divorciado, advogado, residente e domiciliado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 4.470.439, inscrito no CPF/MF sob nº 619.868.364-87 e na OAB/SP sob nº 156.779, **substabelece com reserva de iguais** os poderes que lhe foram conferidos por **TREE SOLUTION S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede social localizada na Rua Sílvia nº 110, 11º andar, sala 02, Bairro Bela Vista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01331-010, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.794.428/0001-93, para **LEANDRO ANTÔNIO PAMPLONA**, OAB/RS 61.854, **LAERTE BONETTI DE ANDRADE**, OAB/RS 61.879, **GUILHERME CAMILLO KRUGEN**, OAB/RS 62.939, todos brasileiros, casados, advogados com domicílio profissional na Rua General Barreto Viana, 288, 2º andar, Chácara das Pedras, Porto Alegre, RS, para representar a outorgante no **EDITAL DE CONCORRÊNCIA 000007/2016**, podendo apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de apresentação, análise e julgamento de documentos de habilitação e de proposta técnica e comercial, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recurso, renunciar ao direito de recurso e assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

2ª TABELA DE NOTAS



ROGÉRIO DAMASCENO LEAL

OAB/SP

Procedência: Castro Teixeira Pinto Lopes - Advogado	Identificação: 156779
TABELA DE NOTAS TITULAR	156779
Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) ROGÉRIO DAMASCENO LEAL, em documento sem valor econômico, dou fé.	
São Paulo, 21 de junho de 2016.	
Em teste da verdade. Ass. [1999767413173300238717]	
CINTIA ALMEIDA DA SILVA - Escrevente Autorizada	
(Otd 1: total R\$ 5,36)	

29
29 - TABELA DE NOTAS DA CAPITAL
083AA0697461
AMÉLIA JALIBERTI DE SOUZA
INTERWAY GROUP